



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004647/2002-60
Recurso nº 341.274 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.821 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOÃO BATISTA RIBEIRO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIOS DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE.

Deve ser conhecido do recurso voluntário, ainda que não revestido rigorosamente da forma prevista no processo administrativo tributário, devendo a Administração Tributária conhecer de suas razões e das provas trazidas pelo contribuinte, em homenagem aos princípios da busca da verdade material, da impessoalidade e da moralidade administrativas.

ÁREA DE PASTAGEM. REBANHO AJUSTADO. ÍNDICE DE LOTAÇÃO POR ZONA PECUÁRIA.

O valor da área de pastagem deve ser sempre menor ou igual à área obtida pelo quociente do rebanho ajustado comprovado e o índice de lotação por zona de pecuária fixado para a região onde se situa o imóvel.

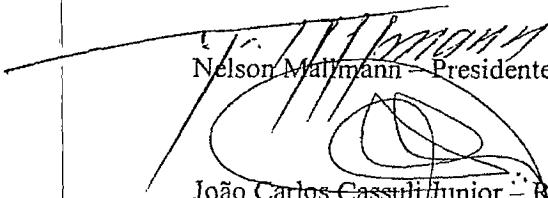
REBANHO DECLARADO. COMPROVAÇÃO.

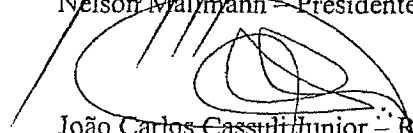
O rebanho declarado pelo contribuinte deve ser comprovado por meio de documentos que permitam vinculá-lo ao imóvel rural, tais como notas fiscais de aquisição de vacinas, ficha de movimentação e vacinação de gado etc.

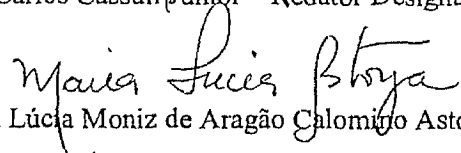
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, quanto ao valor da terra nua, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por preclusão da matéria. Quanto à área de pastagens, por maioria de votos, conhecer do recurso. Vencida a Conselheira Maria Lúcia

Moniz de Aragão Calomino (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Carlos Cassuli Júnior. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Nelson Mallmann – Presidente.


João Carlos Cassuli Júnior – Redator Designado.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Relatora.

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12 a 14, integrado pelos demonstrativos de fls. 15 e 16, pelo qual se exige a importância de R\$817,83, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1998, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Sítios das Flores e Esterlina, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 1.699.116-8, localizado no município de Muqui/ES.

DA AÇÃO FISCAL

Em consulta ao Demonstrativo de Apuração do ITR de fls. 15, o lançamento decorre da normalização dos valores da área tributável e do VTN (correção de cálculo) e da glosa da área de pastagem declarada.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 23, instruída com os documentos de fls. 24 a 39, na qual alega que a área total do imóvel é de 103,8ha, e não de 1.038,0ha, o que já havia sido esclarecido anteriormente à fiscalização.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação do contribuinte de fls. 23, instruída com os documentos de fls. 24 a 39, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 14.601 (fls. 45 a 48), de 03/02/2006, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL – ITR**

Exercício: 1998

**DITR ENTREGUE EM FORMULÁRIO. ÁREA TOTAL DO
IMÓVEL. ERRO DE DIGITAÇÃO.**

Deve ser alterado o valor da área total do imóvel, quando restar demonstrado que a DITR foi entregue em formulário e que houve erro quando da digitação do valor declarado.

**GLOSA DA ÁREA DE PASTAGENS. ALTERAÇÃO DO VALOR
DA TERRA NUA. MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS.**

Reputa-se não impugnada a matéria, quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

A decisão *a quo*, retificou a área total do imóvel para 103,8ha, a vista dos documentos apresentados às fls. 24 a 29 e da consulta aos sistemas informatizados da

ml
3

Secretaria da Receita Federal, confirmando o erro de digitação no processamento da declaração (entregue em formulário preenchido manualmente).

Quanto à alteração do VTN e à glosa da área de pastagem, como não houve contestação expressa foi considerada matéria não impugnada.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 24/02/2006 (vide AR de fl. 58), o contribuinte apresentou, em 07/03/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 59, no qual, alega que, com relação à área de pastagem e o valor da terra nua, foram apresentados cópia dos documentos e da declaração para serem ajustados, considerando-se injustificado pelo que requer que seja feita nova análise.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 12/04/2010, veio numerado até à fl. 73 ¹.

¹ Na sequência, foi anexa uma folha sem numeração com despacho do Terceiro Conselho de Contribuintes. Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto Vencido

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

1 Preliminar de conhecimento

De se declarar, de início, que o presente recurso, apesar de ser tempestivo e de estar proposto por quem tem legitimidade para tal, não pode ser conhecido por este juízo administrativo.

Na peça recursal, o contribuinte limitou-se a externar sua insatisfação alegando simplesmente que, em relação à área de pastagem e ao valor da terra nua, já teria apresentado cópia dos documentos e da declaração, requerendo nova análise.

Ressalte-se que tais matérias não foram submetidas a apreciação da primeira instância, que as considerou não impugnadas por não terem sido expressamente questionadas e, portanto, não podem mais ser objeto de questionamento em fase de recurso, pois fere o duplo grau de jurisdição que norteia o Processo Administrativo Fiscal.

Corroborando nosso entendimento, existe farta jurisprudência administrativa. A exemplo, cite-se:

NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - A preclusão prevista no art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, de matéria não impugnada, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo. (Acórdão nº 104-23190, de 28/05/2008).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece. (Acórdão nº 103-23579, de 18/09/2008).

IRPF - MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATÓRIA - PRECLUSÃO - Não havendo, na fase impugnatória, questionamento sobre as deduções de despesas médicas, que inclusive não foram objeto de glosa, acha-se a matéria preclusa na fase recursal. (Acórdão nº 102-48479, de 26/04/2007).

PAF - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - PRECLUSÃO. As matérias não contestadas na impugnação e contidas em razões de recurso voluntário não podem ser apreciadas pelo Conselho de Contribuintes, face à preclusão processual. (Acórdão nº 106-15057, 09/11/2005).

Vencida que fui em relação à preliminar de conhecimento no que diz respeito à área de pastagem, passo a analisar o mérito.

ml

2 Área de pastagem

Como se sabe, a área de pastagem, assim como as demais informações declaradas que serviram de base para apuração do imposto devido devem estar amparadas em documentação hábil e idônea, podendo a autoridade fiscal solicitar os esclarecimentos que julgar necessários e exigir a apresentação dos mesmos, pois, muito embora a juntada de tais documentos seja dispensada quando da entrega da declaração, deve o contribuinte mantê-los em boa guarda para sua apresentação quando solicitado (art. 40 do Decreto nº 4.382, de 2002, que consolidou e regulamentou a fiscalização do ITR).

De acordo com o art. 10, §1º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para fins de determinação da área utilizada com pastagem, nativa ou plantada, devem ser observados os índices de lotação por zona de pecuária. Disciplinando o assunto, assim dispôs o art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 7 de maio de 1997, vigente à época:

Art 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

[...]

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

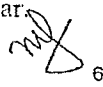
- a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;*
- b) são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos;*
- c) são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares;*
- d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel.*

[...]

O dispositivo estabelece, entre outras coisas, que a área de pastagem será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

Compulsando-se os elementos que compõem os autos, verifica-se que o contribuinte informou na DITR/1998 uma área utilizada com pastagens de 50ha (fl. 25 verso), a qual foi integralmente glosada pela fiscalização (fl. 36).

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou apenas a cópia das DITR referentes aos exercícios 1997 a 2002 (fls. 24 a 29) e cópia da intimação fiscal em que foi solicitada, dentre outras coisa, a comprovação da área de pastagem (fl. 30). Em sede de recurso, tornou a anexar cópia da DITR do exercício autuado, sem nada mais acrescentar.

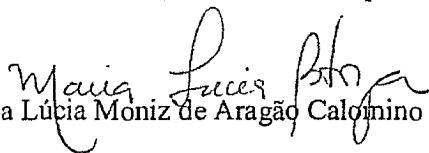
 6

Caberia ao contribuinte ter apresentado documentação que comprovasse a existência de rebanho vinculado ao imóvel de sua propriedade, tais como notas fiscais de aquisição de vacinas, ficha de movimentação e vacinação de gado e outros, o que não ocorreu.

Assim, não tendo o interessado qualquer cautela em documentar adequadamente as informações por ele declaradas, mantém-se a glosa da área de pastagem.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso no que se refere ao valor da terra nua. Quanto à área de pastagens, vencida que fui na preliminar de conhecimento, conheço do recurso e, no mérito, voto por NEGAR provimento.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Voto Vencedor

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Redator Designado.

Apesar de compreender perfeitamente as razões pelas quais a Relatora houve por bem em julgar pelo não conhecimento do recurso, residente no fundamento de que as matérias não haviam sido impugnadas (Valor da Terra Nua – VTN e área de pastagens), no caso em concreto, com a devida vênia da Culta Relatora, não posso acompanhá-la quanto ao voto proferido, especificamente no que diz respeito a conclusão de que não houvera impugnação e recurso quanto a área de pastagens.

E isto porque, embora se extraia do documento acostado à folha 23 dos autos, que a manifestação do contribuinte não revestiu a forma processual conforme a legislação de regência do processo administrativo tributário, nos termos do Decreto nº 70.235/72, e supletivamente do Código de Processo Civil, entendo que a mesma tinha nítido condão de impugnar o lançamento tributário realizado, já que pelo seu contexto é possível extrair que o contribuinte pretende que seja “corrigida” a pendência em referência, sendo que reportou-se aos documentos anexos, e esses sim, trouxeram referência à área de pastagens.

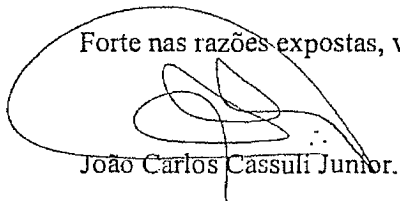
Portanto, em respeito ao princípio da liberdade de formas e da busca da verdade material que orientam o processo administrativo fiscal no âmbito da Receita Federal do Brasil, deveria ter sido recebida, e efetivamente foi, como impugnação.

O mesmo se diga com relação ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte conforme documentos de folha 59 dos autos, o qual, igualmente, não atende aos rigorosos pressupostos da processualística, nem administrativa e nem tampouco civil. No entanto, esta insuficiência de formalismo não deve impedir a Administração Tributária de apreciar a documentação e os argumentos, implícitos e explícitos, apresentados pelo contribuinte, pela aplicação dos mesmos princípios acima citados, e, ainda, pelos primados da moralidade e impessoalidade administrativas.

O que se compreende é que o contribuinte, quando apresentou os documentos de folha 23 (“impugnação”) e 59 (“recurso voluntário”), acompanhado de documentos, solicitou que fossem analisados tais documentos e que fosse revisto o lançamento, para acatar a área de pastagem declarada. Foi silente quanto ao arbitramento do VTN, de modo que, neste aspecto, não merece conhecimento o recurso, à mingua de argumentação e de documentos, diferentemente do que se deu com a área de pastagens, para a qual houve juntada de documentos.

Por tais razões, entendo que o destino do recurso deve ser o seu conhecimento, quanto a área de pastagens, no que diverge-se da posição da Culta Conselheira Relatora.

Forte nas razões expostas, voto no sentido de CONHECER do recurso.



João Carlos Cassuli Junior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11543.004647200260 ✓

Recurso nº: 341274 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.821 ✓

Brasília/DF, 03 DEZ/2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional